

## **Arbitragem Obrigatória**

**N.º Processo: 16/2021 - SM**

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** PROC. N.º 16/2021 | GREVE EMARP – EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E RESÍDUOS DE PORTIMÃO, EM, S.A. | SINTAP - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS | PARA OS DIAS DE DOMINGO, DAS 00:00 ÀS 24:00, NO PERÍODO ENTRE 4 DE JULHO E 15 DE SETEMBRO DE 2021. | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## **ACÓRDÃO**

### **I – ANTECEDENTES E FACTOS**

1. A presente arbitragem resulta – por via de comunicação de 25/06/2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida nesse no mesmo dia – do aviso prévio subscrito SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, para os trabalhadores seus representados na EMARP – Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM, S.A. estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*Greve para os dias de domingo, das 00:00 às 24:00, no período entre 4 de julho e 15 de setembro de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 25 de junho de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada, consta ainda ter a EMARP – Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM, S.A., apresentado uma proposta de serviços mínimos.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

## II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia

Árbitro dos trabalhadores: António José Ferreira Simões de Melo

Árbitro dos empregadores: Ana Cristina Pereira Correia Jacinto Lopes

5. O Tribunal reuniu no dia 29 de junho de 2021, pelas 11h00, por via telemática, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e dos sindicatos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, online, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins**

### **Públicos:**

- Tiago Miguel Borges Rocha

Pela **EMARP - Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM, S.A.:**

- Ana Rita Oliveira
- Luís Vieira

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral. Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos que haviam apresentado, tendo a sua representante sido contactada uma segunda vez, algum tempo depois, a fim de prestar esclarecimentos suplementares, entretanto, requeridos pelo tribunal.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

Nos termos do art. 538º, n.º 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 842 e 843).

9. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, o âmbito da higiene urbana e limpeza de lixos, com um importante impacto na saúde de todos, resulta claro que se deve considerar viável a

pretensão, apresentada por ambas as partes neste litígio laboral coletivo, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de serviços públicos que se inscrevem nos bens jurídicos considerados como correspondentes a necessidades sociais impreteríveis, cuja noção integra uma dimensão de urgência e continuidade.

**10.** Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

**11.** Assim sendo, existem circunstâncias que justificam a fixação de serviços mínimos, por forma a que se possa acudir a situações anormais e urgentes de interrupção do fornecimento de água, de bloqueio da drenagem de águas residuais ou de acumulação de lixo.

Por essa razão, justifica-se que possam ser constituídos piquetes destinados a fazer face a tais situações eventuais, permitindo à EMARP detetar essas situações e enfrentá-las.

#### **IV – DECISÃO**

**12.** Nestes termos, este Tribunal Arbitral entende definir, por unanimidade, para a greve nos dias de domingo, das 00:00 às 24:00, no período entre 4 de julho e 15 de setembro de 2021, tal como anunciada no respetivo aviso prévio, no tocante à atividade dos trabalhadores quanto ao fornecimento de água e de drenagem de águas residuais, bem como em relação à recolha de resíduos, o seguinte:


- a) Um piquete sistemas elevatórios de água e drenagem;**
- b) Um piquete de águas;**
- c) Um piquete composto por um motorista e dois operacionais, que darão resposta a situações anormais de deposição e acumulação de lixo, sob as ordens e direção da EMARP, caso os serviços mínimos não**

possam ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

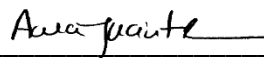
Lisboa, 29 de junho de 2021.



Árbitro Presidente \_\_\_\_\_  
(Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia)



Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_  
(António José Ferreira Simões de Melo)



Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_  
(Ana Cristina Pereira Correia Jacinto Lopes)